

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2023

Obriga as empresas e lojas que produzem carimbo a solicitarem no ato do pedido documentação de inscrição do médico, veterinário ou dentista.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.176/2023, de autoria o nobre Deputado Marx Beltrão, obriga as empresas e lojas que produzem carimbo a solicitarem, no ato do pedido, documentação da inscrição do médico, médico veterinário ou dentista. Dessa forma, se passaria a exigir a comprovação de inscrição do médico, veterinário ou dentista no seu respectivo Conselho de Classe para fins de confecção do carimbo do profissional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Saúde; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 25/03/2024, tive a honra de ser designado Relator deste Projeto.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.176 de 2023.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Com o objetivo de garantir segurança e integridade dos médicos, veterinários e dentistas legalmente habilitados o Projeto em análise obriga as empresas produtoras de carimbos a verificar os documentos comprobatórios que certificam a regular inscrição destes profissionais no seu respectivo Conselho de Classe (CRM, CRMV ou CRO). O que deve contribuir para a maior segurança e confiança dos pacientes em relação ao profissional que está prestando os serviços médicos, prescrevendo medicamentos e atestados, para que, de fato, seja um médico devidamente habilitado.

Atualmente, as empresas e lojas que produzem carimbos não possuem a obrigação de conferir se o solicitante de carimbo é de fato um médico e está regularmente inscrito no Conselho Profissional. Sendo assim, qualquer pessoa pode confeccionar carimbo de médico, o que abre brecha para que criminosos se utilizem de carimbo de forma ilegal, colocando em risco a saúde pública.

Além da prática criminosa de utilização de carimbos falsos, o uso de receituários médicos por pessoas não habilitadas também causa prejuízos ao mercado de serviços de saúde, às empresas e aos profissionais que nele atuam de boa-fé. Assim como a própria reputação dos profissionais legalmente habilitados, uma vez que pessoas podem se utilizar de dados destes profissionais, passando-se por eles, para praticar a atividade médica de forma ilegal.

Vale ressaltar que a responsabilidade pelo exercício irregular da profissão regulamentada é do próprio contraventor que finge ser médico. Crime este que já está previsto na Lei das Contravenções Penais.

A presente proposta define a obrigação da empresa vendedora de carimbos de solicitar o documento comprobatório do profissional médico, veterinário ou dentista e, como forma de aprimoramento, consideramos que além do controle sobre a venda do carimbo, deve-se também ter o controle sobre a emissão de blocos de receituários médicos confeccionados em estabelecimentos de gráfica.

Caberia aos estabelecimentos de carimbos e de gráficas, exigir do profissional requerente de carimbo profissional ou de cópia de receituário médico, a apresentação do documento comprobatório do registro profissional. O estabelecimento teria também a obrigação de manter uma cópia física ou digitalizada deste documento por cinco anos a fim de comprovar, caso necessário, que o profissional apresentou documento no ato da solicitação do produto, salvaguardando o estabelecimento de qualquer responsabilização.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 6.176 de 2023, na forma do Substitutivo anexo, de modo a definir a



* C D 2 4 1 4 2 6 6 9 3 0 0 0 *

responsabilização criminal, para quem descumprir a exigência da comprovação daquele que requerer carimbo e/ou receituário médico sem ser profissional habilitado no Conselho de Classe.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

Apresentação: 29/08/2024 17:44:34.077 - CICS
PRL 1 CICS => PL 6176/2023

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241426693000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6.176/23

Obriga as empresas e lojas que produzem carimbo e receituário médico a solicitarem, no ato do pedido, documentação de inscrição do médico, veterinário ou dentista no Conselho Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas e lojas que produzem carimbo ou blocos de receituários médicos a solicitarem, no ato do pedido, documentação de inscrição do médico, veterinário ou dentista no Conselho Profissional.

Art. 2º As empresas e lojas que produzem carimbos ou blocos de receituários médicos deverão solicitar, no ato do pedido para confecção do carimbo ou do receituário, a comprovação da inscrição dos médicos, médicos veterinários e dentistas no Conselho Profissional.

§1º Os estabelecimentos definidos no caput deverão manter cópia física ou digitalizada do documento comprobatório do registro profissional do requerente de carimbo ou de receituário médico pelo período de até 5 (cinco) anos contados da data da solicitação do produto.

§2º Em caso de descumprimento desta lei, os envolvidos responderão criminalmente, conforme o art. 46, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Art. 3º O art. 46 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem produzir carimbo médico ou receituário de médico, veterinário ou dentista sem prévia verificação da comprovação da inscrição deste no Conselho Profissional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 4 2 6 6 9 3 0 0 0

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

Apresentação: 29/08/2024 17:44:34.077 - CICS
PRL 1 CICS => PL 6176/2023
PRL n.1



* C D 2 4 1 4 2 6 6 9 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241426693000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi